



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

DECRETO Nº 2.746/2020, de 31 de março de 2020.

Declara estado de calamidade, revoga os Decretos Municipais 2.741/20 e 2.743/20, estabelece novas medidas para enfrentamento e prevenção ao contágio pelo novo *Coronavírus (Covid-19)* e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO RS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 143, inciso VI, da Lei Orgânica e:

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, fixando medidas para enfrentamento deste problema de dimensão mundial;

Considerando a publicação do Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul 55.128, de 19 de março de 2020 e suas alterações;

Considerando a necessidade de decretação de Estado de Calamidade no âmbito do Município de Triunfo, bem como, a necessidade da adoção de medidas que preservem a saúde e a economia local, em razão da pandemia novo *Coronavírus (Covid-19)*;

Considerando a adequação de medidas pelos demais entes federados, bem como da Capital do Estado;

Considerando a responsabilidade e o compromisso do Executivo Municipal em evitar e não contribuir com qualquer forma de propagação da infecção e transmissão local do novo *Coronavírus (Covid-19)*,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do município de Triunfo, em razão da pandemia do novo *Coronavírus (Covid-19)*.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo *Coronavírus*), observado o disposto neste Decreto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Art. 2º São estes os serviços classificados como essenciais, públicos ou privados, considerando atividade preponderante descrita no CNAE ou outro documento oficial que autoriza a sua atividade, ficando vedado o seu fechamento:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVI - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVII - vigilância agropecuária;
- XVIII - controle e fiscalização de tráfego;
- XIX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXI - fiscalização tributária;
- XXII - fiscalização ambiental;
- XXIII - produção, distribuição, e comercialização de combustíveis e de derivados;
- XXIV - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXV - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXVI - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXVII - agências bancárias e redes de cartão de crédito e de débito;

XXVIII - transporte de numerário;

XXIX - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias;

XXX - serviços postais;

XXXI - serviços de hotelaria e hospedagem;

XXXII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único: Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis a cadeia produtiva, relacionadas às atividades e aos serviços constantes neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS ATIVIDADES AUTORIZADAS

Art. 3º. Fica autorizado também o funcionamento das atividades elencadas abaixo, desde que atendidas cumulativamente as medidas sanitárias estabelecidas nos Capítulos III e IV, considerando a atividade preponderante descrita no CNAE ou outro documento oficial que autoriza a sua atividade:

I – Salões de beleza, manicures, clínicas estéticas e barbearias;

II – Lavagem de carros e lavanderias;

III – Pet shop e banho e tosa de animais;

IV – Escritórios, consultórios e clínicas em geral;

V – Lojas de materiais de construção civil, ferragens, autopeças e eletrônicos;

VI – Construção civil;

VII – Casas lotéricas e correspondentes bancários;

VIII – Templos religiosos.

Parágrafo único. As demais atividades não descritas no presente artigo ficam temporariamente suspensas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS GERAIS

Art. 4º. Das medidas sanitárias obrigatórias gerais de precaução para o funcionamento das atividades comerciais e industriais estabelecidas nos artigos 2º e 3º:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, em especial com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – fazer a utilização do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento aguardando atendimento, devendo em qualquer dos casos manter o espaçamento não inferior a dois metros entre os clientes;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

VII – a lotação não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas, devendo sempre observar a proibição de aglomeração de pessoas, garantindo um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes e entre seus trabalhadores;

VIII – fica proibido o trabalho de pessoas do grupo de risco, devendo adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores. Fica autorizado a redução do horário de funcionamento dos estabelecimentos, se necessário for;

IX – fica permitido aos estabelecimentos comerciais fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19).

X - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo Coronavírus (Covid-19),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

bem como orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, sendo obrigatório o uso de máscaras e luvas pelos atendentes, com substituição dos referidos equipamentos a cada duas horas;

XI - os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação, sempre que necessário a evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS**

Art. 5º. Além das medidas gerais de precaução contidas Capítulo III, deverão os estabelecimentos adotarem as seguintes medidas, bem como observarem as seguintes restrições:

I – restaurantes, lancherias, cafeterias, refeitórios e comércio varejista de bebidas:

- a) somente é permitido o serviço de tele-entrega ou tele-busca;
- b) fica proibida a disponibilização de mesas e assentos para uso de

clientes.

II – agências bancárias, agências postais, casas lotéricas e correspondentes bancários:

- a) manter os caixas eletrônicos devidamente abastecidos;
- b) higienizar os caixas eletrônicos após cada uso, podendo disponibilizar toalhas descartáveis e álcool gel 70%, para que o usuário realize a higienização;
- c) a ocupação do espaço no setor de autoatendimento não poderá exceder ao número de caixas eletrônicos em funcionamento;
- d) para atendimento dentro das agências, casas lotéricas e correspondentes bancários, fica permitido o ingresso de um usuário por atendente;

III – escritórios, consultórios e clínicas em geral:

a) o atendimento presencial fica permitido desde que de forma individual, não sendo permitida a permanência em salas de esperas;

IV – o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, incluídos os fluviais, taxis, aplicativos e os decorrentes de locação:

- a) operar sem exceder a 50% da capacidade de passageiros sentados;
- b) higienizar, após cada viagem e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético.
- c) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e embarcações com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos e embarcações, de álcool em gel setenta por cento;

e) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo Coronavírus (Covid-19);

f) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

g) fica autorizada a redução dos horários de funcionamento das linhas de transporte, desde que devidamente divulgada.

V – das lojas de conveniências e lancherias de postos de combustíveis:

a) funcionar, em todo o território municipal, apenas no intervalo compreendido entre às 7h e às 19h, ressalvadas as localizadas em rodovias, ficando vedada, em qualquer dia e horário, a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências, abertos e fechados;

b) fica proibida a disponibilização de mesas e assentos para uso de clientes.

VI – salões de beleza, manicures, estéticas e barbearias:

a) após cada uso de aparelhos ou equipamentos fazer a higienização dos mesmos;

b) obrigatoriamente funcionar mediante atendimento com hora marcada, evitando a aglomeração de pessoas nos locais;

VII – lavagens de carro e lavanderias;

a) funcionar mediante o serviço de tele-entrega ou tele-busca;

b) obrigatoriamente funcionar sem qualquer aglomeração de pessoas no local;

V – pet shop e banho-e-tosa;

a) deverá funcionar mediante o serviço de tele-entrega ou tele-busca;

b) obrigatoriamente funcionar mediante atendimento com hora marcada, evitando a aglomeração de pessoas e animais nos locais;

VI – Lojas de materiais de construção civil, autopeças e eletrônicos:

a) deverão funcionar somente mediante o serviço de tele-entrega e tele-busca;

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES

Art. 6º Fica temporariamente vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, exceto a realização de missas e cultos com mais de quinze pessoas,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

devendo ser observado um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como, a adoção das medidas sanitárias gerais previstas neste Decreto.

Art. 7º Ficam vedadas festas, bailes e shows, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade.

Art. 8º De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, casas de eventos, sedes sociais e centros esportivos que promovam eventos e festividades.

Art. 9. Fica igualmente vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos.

Art. 10. Ficam cancelados os eventos a serem realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Parágrafo único. A vedação também se estende a reunião e aglomeração de pessoas em praças, centros esportivos, parques e demais áreas públicas.

Art. 11. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 12. Em sendo necessário, ficam desde já autorizados os Secretários Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico, mediante ato escrito e fundamentado, a requisitar e designar qualquer servidor para apoiar e inclusive praticar todos os atos necessários e procedimentos com fins ao cumprimento das disposições constantes no presente decreto.

Parágrafo único. Todos os fiscais do município, em especial os sanitários, ficam autorizados a proceder nos atos necessários e procedimentos visando cumprir as disposições constantes no presente decreto.

Art. 13. O descumprimento das disposições estabelecidas no presente decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar 03/2006 (Código Sanitário Municipal) e legislações correlatas.

Art. 14. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sobretudo pelos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 15. Sempre que necessário, as Secretarias Municipais ficam autorizadas a solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 16. Fica suspensa a eficácia das determinações da legislação municipal que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Fica vedado aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 18. Ficam revogados os Decretos Municipais 2.741/20 e 2.743/20, bem como, quaisquer disposições em contrário.

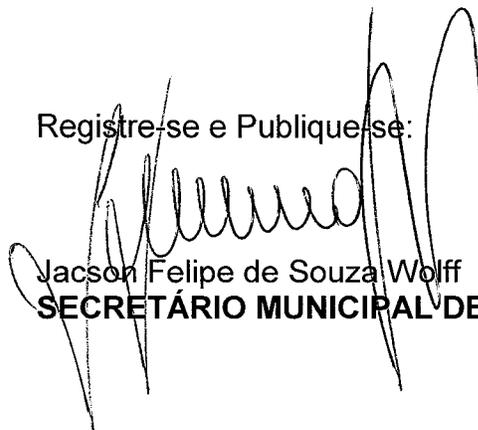
Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de abril de 2020 e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 31 de março de 2020.


Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:


Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO